

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ/SC

PARECER JURÍDICO

DATA: 15 de janeiro de 2010.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 242/2010.

Breve Relatório

Trata-se de pedido de parecer jurídico, oriundo da Chefia de Gabinete, ao Projeto de Lei 242/2010, que “autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar temporária e emergencialmente para o programa de ação direta com famílias – Projeto Geração de Renda – CRAS/Itapoá.”

Acompanhando o Projeto, veio ofício da Secretaria Municipal do Bem Estar Social – SMDES, de nº 09/2010, cujo conteúdo expõe sobre a necessidade da contratação de oficinairas para a implementação do Projeto Geração de Renda.

Fundamentação

O Projeto de Lei em epígrafe trata da contratação temporária de oficinairas, cuja função consiste em ministrar cursos de iniciação profissional, possibilitando aos alunos obterem renda com a prática do aprendizado obtido nessas oficinas. O ofício 09/2010/SMBES evidencia o interesse público no caso.

Contudo, o Projeto em comento merece algumas observações mais acuradas, posto que vincula a contratação temporária com uma situação emergencial. Inicialmente, frente a justificativa apresentada, se observa a inexistência de emergência na contratação das oficinairas. É que se faz necessário sopesar o fato de que já ocorreram tais contratações em 208 e 2009, consistindo, portanto, num programa de duração continuada ao invés de uma situação emergencial ou imprevisível.

Essa característica “continuada” do programa, enseja dizer que não se trata de uma contratação emergencial, que a princípio se dá pelo advento de um fato imprevisível como a calamidade pública, ou um caso fortuito ou de força maior. Trata-se, na verdade, de uma política pública planejada e executada ao longo dos anos, buscando fomentar a geração de renda pela iniciação profissional. Portanto, não se afigura correta a vinculação da contratação temporária pretendida com uma contratação emergencial, por faltarem ao caso os pressupostos jurídicos caracterizadores da emergência.

Restaria, dessas conclusões, a possibilidade contratação temporária por excepcional interesse público, conforme possibilita o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, mas em modalidade diferenciada da situação emergencial. Esses dispositivo constitucional, prevê que a lei tratará desses casos.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei 8.745/93 trata de excepcional interesse público que autorizam contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito da administração federal direta, suas autarquias e fundações.

Por óbvio, uma lei desta envergadura não poderia contemplar as peculiaridades de cada um dos estados da federação, quanto mais as peculiaridades dos cinco mil (ou mais) municípios do país. A lei federal serve de norte aos estados e aos municípios, mas cada ente deve promulgar sua própria lei e observar, cautelosamente, os requisitos e limitações desses casos excepcionais de contratação. Semelhantemente pensa o administrativista Hely Lopes Meirelles.

O legislador municipal, ao longo dos anos, laborou dentro dessa matéria, cujo âmago é de notória excepcionalidade. Hoje, estão vigentes previsões de contratação temporárias no Estatuto dos Servidores Municipais, a saber a Lei 76/2001, ns artigos 181-187. Afora as previsões desse diploma legal, o administrador público municipal tem autorização para contratação, temporária em leis específicas, que tratam de casos específicos, como a Lei Municipal 111/20006, que autoriza a contratação de carroceiros para a execução de limpeza da orla durante a alta temporada e feriados prolongados, por exemplo. Essa é uma característica específica de um município litorâneo, cujas circunstâncias exigem contratação temporárias, duma vez que os serviços são prestados apenas em circunstâncias especiais.

Contudo, rege-se a matéria, no âmbito municipal pela Lei Complementar Municipal 16/2007. Recomenda-se, portanto, a adaptação do Projeto em epígrafe ao disposto no art. 2º, inciso IV do mesmo diploma legal, duma vez que se depreende do ofício 09/2010, da SMBES, que o Projeto Geração de Rendas é fruto de repasse de verbas de ente federal.

No caso em análise, não se vislumbra, até agora, a temporalidade dos cursos implementados dentro do CRAS. A duração desses cursos é uma informação importante na análise do caso, posto que possibilitará a avaliação da necessidade e do interesse público quanto ao prazo de três meses prescrito no Projeto em comento.

Nesse mesmo diapasão, é necessário outras informações aos projeto, tais como o público alvo abrangido pelo projeto em comento, o número de beneficiados direta ou indiretamente, enfim, todo o conjunto de informações que possibilitem a propositura de um projeto de lei respaldado no interesse público.

Até aqui, a menos que novas informações sejam trazidas ao projeto, não se vislumbra a característica emergencial dada inicialmente, merecendo maior instrução para o enquadramento de excepcional interesse público, na modalidade anteriormente indicada. Vale ressaltar que todo o projeto dessa natureza não pode ser genérico ou abrangente. Ao contrário, deve possuir definições específicas e fundamentadas, atendendo os princípios da razoabilidade e da moralidade (STF, RDA 239/457). Por essas razões é que se recomenda melhoria no texto do Projeto, instruindo-se ainda mais a exposição de motivos, ainda que por complemento da Secretaria competente, até que reste cristalino o interesse público no caso.

Seguindo a análise, observa-se que o Projeto implica em despesas com pessoal, o que torna obrigatória a observância do art. 21 da LC 101/00. Além desses dispositivo específico, que trata do controle da despesas total com pessoal, ainda se faz necessário observar o limite da despesas com pessoal, previsto no art. 20 do mesmo diploma.

Nessas questão pontual, recomenda-se constar expressamente, no art. 2º do Projeto, a dotação orçamentária que suportará as despesas decorrentes do Projeto, de forma que o legislador possa avaliar a evolução orçamentária ao longo do exercício financeiro, bem como dos dois subseqüentes.

Uma observação há que se fazer contudo, na articulação do art. 1º do Projeto em epígrafe, duma vez que parte de seus conteúdo necessita ser desdobrada em mais de um dispositivo, sendo ainda que há na redação apresentada, matéria própria da exposição de motivos. Não é necessário constar no dispositivo que o Projeto geração de renda é desenvolvido pelo CRAS/Itapoá, tampouco é necessário constar no dispositivo que tal projeto é co-financiado por programas federais. Essas informações são próprias da exposição de motivos.

Conclusão

Ante as considerações acima, após implementadas as recomendações, opino pelo encaminhamento do Projeto à Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer s.m.j

Itapoá, 15 de janeiro de 2010.

MARLON ROBERTO NEUBER
Procurador Municipal